



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365562

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2014038-12.2025.8.26.0000

Relator(a): **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Dual Comércio de Borrachas Ltda

Agravado: Ebazar.com.br Ltda – ME

Juiz de origem: Liege Gueldini de Moraes

VOTO N.º 6123

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 85/86 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, indeferiu pedido de tutela de urgência.

Em suas razões recursais, a empresa autora afirma que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da liminar requerida na inicial. Sustenta que é pessoa jurídica que atua há mais de dez anos no comércio de artefatos de borracha e que, no ano de 2024, decidiu ingressar no e-commerce, utilizando a plataforma digital da agravada, conhecida popularmente como “Mercado Livre”. Afirma que, “*depois de alguns meses*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de trabalho e comprometimento, foi alçada à categoria 'Mercado Líder' e, após, à categoria 'Mercado Líder Gold', que pode ser vista pelos usuários que estão navegando pelos produtos e que influencia diretamente na escolha no momento da compra” (sic - fl. 05). Informa que, em 17/01/2025, percebeu a inserção de 8 reclamações em menos de 24 horas, volume inédito desde o início de suas atividades, o que evidencia a anormalidade da situação. Alega que, estranhamente, foram realizadas 5 compras sequenciais entre 08/01/25 e 09/01/25, sob o mesmo CPF e todas para o mesmo bairro (Campo Grande Rio de Janeiro). Defende que referidas compras foram realizadas de forma fraudulenta, com o intuito de abalar a reputação da agravante. Aduz que eventual mudança da classificação no seu perfil de vendas lhe acarretará prejuízos. Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do impacto ocasionado pelas reclamações e sua manutenção na classificação “Mercado Livre Líder Gold”.

Recurso tempestivo e com preparo a fls. 41/42.

O prazo para apresentação de contraminuta transcorreu *in albis*, conforme certificado a fl. 57.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se dos autos que, após a interposição do agravo de instrumento, a empresa autora/agravante, em manifestação de fls. 287/291 dos autos originários, consignou que “*o pedido para retirada das reclamações indevidas perdeu seu objeto, tendo em vista que decorreu o prazo de 60 dias após sua inclusão em sistema, culminando na sua retirada compulsória pelo sistema da ré*” (fl. 287 dos autos originários), persistindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tão somente, agora, o pedido de indenização por danos morais.

Desse modo, caracterizada a falta superveniente de interesse recursal, resta prejudicado o exame deste agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator